

A. I. Nº - 124272.0123/01-5
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S.A.
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 11.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-01/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Os carimbos do estabelecimento destinatário acusando o recebimento da carga e as indicações de controle dos postos de fiscalização de outros Estados, na cópia da Nota Fiscal, demonstram que a mercadoria não ficou no território baiano. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 19/11/2001, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal, que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS exigido: R\$ 6.885,00. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, alegando, como preliminar, ser um transportador, tendo atuado de forma regular, tanto assim que circulou pelo posto da fiscalização da divisa do Estado. Protesta que não é o remetente da mercadoria, e sim o prestador do serviço de transporte.

Quanto ao mérito, fala da dificuldade de controle dos transportadores contratados quando do retorno, especialmente para baixa do Passe Fiscal. Assegura que a mercadoria não foi comercializada na Bahia. Reclama que no Auto de Infração a alíquota aplicada está incorreta, pois óleo de soja tem redução de base de cálculo, de modo que a carga tributária é de 7%. Reclama do percentual da multa, que considera confiscatório. Anexou cópia da via da Nota Fiscal pertencente ao destinatário da mercadoria, cópia do recibo de entrega da mercadoria carimbado pelo destinatário e de aviso de diferença do Conhecimento de Transporte, para demonstrar que a mercadoria foi entregue ao destinatário. Chama a atenção para os carimbos do fisco do Estado de destino.

A auditora responsável pelo procedimento fiscal prestou informação dizendo que agiu de acordo com a legislação do imposto, aplicando os recursos disponíveis, ou seja, a informatização. Aduz que “A atribuição no encaminhamento para baixa do Passe Fiscal, é de inteira responsabilidade do contribuinte responsável pelo trânsito da mercadoria”. Declara-se ciente na formalização e aplicação da legislação fiscal do processo, e encaminha a este órgão de julgamento a análise da suficiência das provas apresentadas pela defesa, para julgamento.

VOTO

Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal 2001.07.21.12.05/IIE5213-0, emitido

em 21/7/2001, estando este em aberto, fato que autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.

A defesa argui, como preliminar, ser um transportador, tendo atuado de forma regular, tanto assim que circulou pelo posto da fiscalização da divisa do Estado.

Na verdade, essa “preliminar” constitui mero esclarecimento, não afetando a apreciação do mérito.

Analizando os elementos constantes no aludido Passe Fiscal, percebo que o mesmo diz respeito a mercadoria destinada à Macro Atacadista S.A., no Estado de Alagoas.

O autuado anexou à defesa cópia da via da Nota Fiscal, constando nesta as indicações de controle do fisco de Sergipe e de Alagoas. O fisco de Sergipe após um selo contendo o símbolo estadual, a locução “Secretaria de Estado da Fazenda”, código de barras e outras indicações, constando ao lado os dizeres “DIGITADO”. O fisco de Alagoas registrou o trânsito com um carimbo onde constam “SEFAZ/AL”, data e outras indicações. Há ainda outros dois carimbos, ilegíveis.

Anexou também cópia do Conhecimento de Transporte, constando neste um carimbo: “MAKRO, 24 JUL 2001, RECEBIDO”. Esse mesmo carimbo foi consignado no recibo (“canhoto”) da Nota Fiscal. A cópia do recibo foi autenticada em cartório.

A auditora responsável pelo procedimento fiscal prestou informação declarando-se ciente da formalização e aplicação da legislação fiscal, confiando a este órgão de julgamento a análise da suficiência das provas apresentadas pela defesa.

Considero suficientes as provas apresentadas. Pelos elementos constantes nos autos, está demonstrado que a mercadoria saiu do território do Estado da Bahia.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124272.0123/01-5, lavrado contra BUNGE ALIMENTOS S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA